**Grupo de Trabalho 2: Processo Internacional de direitos humanos e execução de sentenças internacionais**

***Versus* Brasil: Reflexões sobre a implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pelo Estado brasileiro**

O artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) é preciso ao afirmar que os Estados se comprometem a cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nas demandas em que sejam parte. Menos clara é a CADH acerca da maneira pela qual deve ocorrer a implementação das decisões pelos Estados. A Convenção também silencia quanto à supervisão do cumprimento das sentenças[[1]](#footnote-1): é o Regulamento da Corte, em seu artigo 69, que dispõe sobre o monitoramento do cumprimento das decisões, atendo-se à obrigação dos Estados de submeterem relatórios periodicamente e à faculdade da Corte em convocar audiências e reuniões de supervisão.

Segundo o Relatório Anual de 2019 (Corte IDH, 2020, p. 63), estão em etapa de supervisão de cumprimento 223 casos, totalizando 1.153 medidas de reparação. Cerca de um quarto dos casos têm pendentes uma ou duas medidas de reparação, via de regra relacionadas com o dever de investigar, julgar e punir os responsáveis pelas violações, bem como garantias de não-repetição que demandem a alteração do ordenamento jurídico interno.

Quanto ao Estado brasileiro, sete[[2]](#footnote-2) sentenças estão em etapa de supervisão de cumprimento. Das resoluções expedidas pela Corte, apreende-se que há trinta medidas de reparação pendentes de cumprimento e seis em cumprimento parcial. Partindo-se do princípio da reparação integral das violações de direitos humanos, serão comentadas algumas particularidades tanto da função de supervisão exercida pela Corte quanto da implementação das decisões pelo Brasil. Deve-se ter em mente que as decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos prescindem de ato de incorporação na ordem jurídica brasileira: operam efeito vinculante imediato[[3]](#footnote-3) – embora não tão imediata seja a adoção das medidas de recomendação ou reparação determinadas.

Dentre as medidas de mais difícil cumprimento estão as que envolvem o fornecimento de serviços de atendimento de saúde física e psicológica às vítimas e seus familiares. Para o Estado brasileiro, a universalidade e a impessoalidade, princípios norteadores da operacionalização do Sistema Único de Saúde, garantiriam a adequada prestação de tratamentos de saúde de quaisquer espécies. A Corte, por sua vez, entende que o atendimento de saúde deve ser preferencial às vítimas e direcionado especificamente a sanar os efeitos produzidos pelas violações de direitos humanos em questão (Corte IDH, 2014, § 44).

A obrigação de investigar com vistas ao processamento e, se for o caso, à punição dos responsáveis está presente na esmagadora maioria das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte IDH. Exemplificativamente, menciona-se o Caso 12.001 (Simone André Diniz), em trâmite perante a CIDH e em fase de cumprimento de recomendações pelo Estado. Desde a emissão do Relatório de Mérito, em 2006, o Estado brasileiro reporta à CIDH os esforços em prol da reabertura das investigações acerca do ato de discriminação racial sofrido pela Sra. Simone André Diniz. O Ministério Público do Estado de São Paulo realizou a revisão correspondente, mas concluiu que a inexistência de novas provas obstaria o oferecimento de denúncia. Nos termos da Fica de Supervisão de 2018, foi dado cumprimento parcial a esta recomendação (CIDH, 2019).

Mesma postura do Estado brasileiro é observada quanto à sentença do Caso Garibaldi v. Brasil. O Ministério Público solicitou o desarquivamento do inquérito policial para apurar o homicídio do Sr. Garibaldi. Apesar das novas diligências empreendidas, o Poder Judiciário também concluiu pela inexistência de novas provas. Mesmo com a interposição de recurso especial, a decisão de trancamento da ação penal foi mantida e transitou em julgado em 2016 (Corte IDH, 2012).

Acerca das garantias de não-repetição, comenta-se sobre a sentença do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus v. Brasil, na qual a Corte IDH impôs medida de reparação que exigirá do Estado brasileiro a efetivação de políticas públicas. Trata-se de programa de desenvolvimento socioeconômico para promover a inserção de indivíduos dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho (Corte IDH, 2020). Como a Corte não apresenta diretrizes para a implantação de referido programa, indagam-se quais os parâmetros nortearão a avaliação do cumprimento desta medida pelo Brasil. Na mesma sentença, a Corte IDH ordenou ao Brasil que relate sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Este exercício de *follow-up* em relação à implementação de políticas públicas está bastante além da função contenciosa exercida pela Corte.

No âmbito das medidas provisórias[[4]](#footnote-4), destacam-se as Resoluções sobre o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Corte IDH, 2018a) e o Complexo Penitenciário de Curado (Corte IDH, 2018b). Para a Corte IDH, a superlotação destes estabelecimentos prisionais tornou a privação de liberdade antijurídica, pois violadora de direitos como a integridade pessoal, consagrado no artigo 5º da CADH. Como tentativa de remediar a condição degradante, a Corte determinou o cômputo em dobro do tempo de prisão e indicou que o Brasil deve aplicar esta reparação conforme os institutos jurídicos internos, fazendo uma leitura da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.[[5]](#footnote-5)

A diversidade e o alcance das medidas de recomendação e de reparação da CIDH e da Corte IDH lançam luzes sobre a necessidade de uma ordem jurídica apta a recepcionar tais comandos internacionais. Muito se discute sobre a adoção de legislação que disponha sobre o cumprimento de decisões de organismos internacionais de direitos humanos. Entretanto, vê-se que as iniciativas são, no mais das vezes, adstritas ao aspecto pecuniário das medidas de reparação, como o Projeto de Lei nº 153/20, da Câmara dos Deputados, que pretende converter as medidas de caráter indenizatório em títulos executivos judiciais sujeitos à execução direta contra a Fazenda Pública (Brasil, 2020).[[6]](#footnote-6) A este respeito, é bastante comum referenciar iniciativas legislativas de outros Estados latino-americanos, como Peru[[7]](#footnote-7) e Colômbia[[8]](#footnote-8).

Os desafios colocados pela ordem jurídica brasileira para que se dê real efeito às medidas voltadas à reparação de violações de direitos humanos produzem inquietações não apenas quanto à relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e do direito interno. Os exemplos ora mencionados também acarretam reflexões sobre o papel desempenhado pelas cortes internacionais e a autoridade que delas emana. Ao se considerar o entendimento de Ingo Venzke e Amin von Bogdandy, tem-se que a autoridade pública se relaciona com a capacidade de impactar outros atores no exercício de suas liberdades. Resta saber como tais impactos se seguirão reverberando no Brasil.

**Palavras-chave:** Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Cumprimento de decisões. Brasil.

**Referências**

BOGDANDY, Armin von; VENZKE, Ingo. *¿En nombre de quién?*: Una teoría de derecho público sobre la actividad judicial internacional. Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 153/2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236670>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

CIDH. Informe Anual de 2019. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2019/indice.asp>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus v. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C, n. 407.

CORTE IDH. *Relatório Anual 2019*. São José: Corte IDH, 2020. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2019/portugues.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

CORTE IDH. Resolução de 22 de novembro de 2018. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

CORTE IDH. Resolução de 28 de novembro de 2018. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado.

CORTE IDH. Resolução de 17 de outubro de 2014. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil.

CORTE IDH. Resolução de 20 de fevereiro de 2012. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Caso Garibaldi v. Brasil.

LÓPEZ, Oliver. Cumplimineto y ejecución de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: algunas reflexiones a partir del proceso de reforma en el Sistema Europeo de Derechos Humanos. *Anuario de Derechos Humanos*, v. 15, n. 2, 2019, p. 213-235.

1. Embora não prevista explicitamente, esta competência pode ser extraída de alguns artigos da CADH, como o 33 (dever de reparar violações), 62.3 (competência para conhecer de casos relativos à aplicação ou interpretação da Convenção), 65 (comunicação à Assembleia Geral da OEA sobre as sentenças quanto às quais os Estados não tenham dado cumprimento). [↑](#footnote-ref-1)
2. Exclui-se do cômputo a recente decisão no Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus v. Brasil, haja vista que o prazo de submissão do primeiro relatório de cumprimento das reparações pelo Estado é outubro de 2021. Como à sentença do Caso Escher e Outros v. Brasil foi dado cumprimento total por meio da Resolução de 19 de junho de 2012 e a sentença do Caso Nogueira de Carvalho e Outro v. Brasil não condenou o Brasil por violações de direitos humanos, estão em supervisão de cumprimento as sentenças dos casos: Ximenes Lopes, Garibaldi, Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”), Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Favela Nova Brasília, Povo Indígena Xucuru e seus membros, Herzog e Outros. [↑](#footnote-ref-2)
3. Por ora, não se traz à discussão a diferença da natureza jurídica e/ou do caráter vinculante entre as recomendações de órgãos quase-judiciais e as decisões de órgãos jurisdicionais propriamente ditos. [↑](#footnote-ref-3)
4. Expedidas com base no artigo 63.2 da CADH, em situações de extrema gravidade e urgência e para se evitar danos irreparáveis. [↑](#footnote-ref-4)
5. “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. [↑](#footnote-ref-5)
6. O projeto não considera que os pagamentos das indenizações previstas em decisões de organismos internacionais de direitos humanos são feitos por meio de rubrica específica do orçamento do Poder Executivo federal. [↑](#footnote-ref-6)
7. *Ley 27775/2002*: “Regula el procedimiento de ejecución de sentencias emitidas por tribunales supranacionales”. [↑](#footnote-ref-7)
8. *Ley 288/1996*: **“**Por medio de la cual se establecen instrumentos para la indemnización de perjuicio a las víctimas de violaciones de derechos humanos en virtud de lo dispuesto por determinados órganos internacionales de Derechos Humanos”. [↑](#footnote-ref-8)